

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2015

Declara a tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara" para a realização de romarias religiosas, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado José Guimarães, pretende declarar como "patrimônio cultural imaterial do Brasil" o uso, para a realização de viagens religiosas (romarias), do transporte de passageiros em veículos de carga, popularmente conhecido como "pau de arara".

Na justificação que acompanha a proposição, o autor, após breve síntese sobre a história desse tipo de transporte de passageiros, relata que o mesmo se constitui, desde a década de 50, como o mais importante meio de locomoção dos agricultores que, em romaria, se dirigem às cidades para render homenagens aos santos de sua devoção, tendo se consolidado como parte da cultura nordestina. Seu uso hoje é considerado inclusive parte do processo místico, notadamente no caso das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia, que juntas movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano.

A iniciativa de reconhecer seu uso, por lei, como patrimônio cultural imaterial do País teria como objetivo afastar a aplicação de medidas administrativas que possam embaraçá-lo ou mesmo inviabilizá-lo, como seria o caso, por exemplo, da Resolução do Contran nº 508/14, que ao regulamentar a

circulação, a título precário, de veículos de carga transportando passageiros no compartimento de cargas, estabeleceu regras que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”.

O projeto de lei sob comento foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação, na forma de um substitutivo, que, no lugar de reconhecer o uso desse meio de transporte como “patrimônio cultural imaterial do Brasil”, opta por declará-lo como “manifestação da cultura nacional”, seguindo a orientação da jurisprudência dominante naquela Comissão em relação a projetos similares.

Chegando a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto e do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Cultura, nos termos do previsto no art. 32, IV, letra a, do Regimento Interno.

Estão atendidos os pressupostos constitucionais formais para a tramitação da matéria. Trata-se de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 24, VII e IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, enquadrando-se a autoria parlamentar, portanto, na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, também não identifico nenhuma incompatibilidade material entre o que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente.

No que diz respeito à juridicidade, observa-se que a alternativa de norma proposta pelo substitutivo da Comissão de Cultura está em melhor sintonia com a sistemática do ordenamento jurídico vigente que o texto original do projeto. É que, como bem assentado na Súmula nº 1/2013, da mesma Comissão, o Brasil dispõe de uma regulação específica sobre a proteção de seu patrimônio imaterial, o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. Segundo o ali previsto, o registro de um bem como patrimônio cultural imaterial depende da abertura de um processo administrativo específico, que culmina com uma decisão técnica do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN. Trata-se, portanto, de um ato administrativo típico, de efeitos individualizados e concretos, sem as características da generalidade e abstração das leis.

Por isso mesmo, a solução alternativa adotada pelo substitutivo da Comissão de Cultura revela-se, a nosso juízo, mais adequada do ponto de vista da juridicidade, uma vez que se limita a declarar, genericamente, que o uso desse tipo de transporte de passageiros para a realização de viagens por motivos religiosos é manifestação da cultura nacional. Dessa declaração legal, por si só, devem resultar efeitos jurídicos relevantes, como a obrigação do Poder Público de passar a proteger e incentivar – nos termos previstos no art. 215 da Constituição Federal – e não mais atuar de modo a embaraçar ou inviabilizar o uso desse tipo de transporte pelos romeiros.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, por fim, nada temos a objetar.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo da Comissão de Cultura, do Projeto de Lei nº 3.643, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator